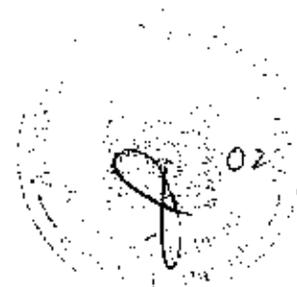


AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 202 de 2012
classificação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



PROJETO DE LEI Nº. 234 /2012.

Determina que o Governo do Estado da Paraíba publique no Diário Oficial o extrato dos contratos de trabalho celebrados a título de prestação de serviços e dá outras providências.

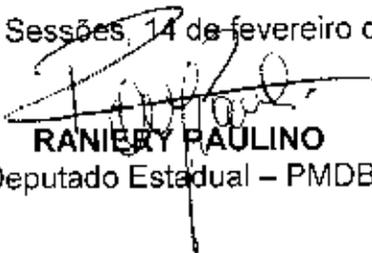
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1.º – Fica o Governo do Estado da Paraíba, por sua administração direta e indireta, obrigado a publicar no Diário Oficial o extrato dos contratos de trabalho celebrados a título de prestação de serviços.

Art. 2.º – O descumprimento do princípio constitucional definido no artigo 1º incorrerá na aplicação de pena de multa para o gestor público, correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do valor do contrato de trabalho para prestação de serviços celebrado.

Art. 3.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2012.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de trabalho celebrados pela administração pública tem sido alvo de muitas denúncias. De tal modo, o princípio da publicidade definido no artigo 37 da Constituição Brasileira precisa ser cumprido, vez que não se trata apenas da aplicação de uma matriz constitucional, mas inexoravelmente do cumprimento de outros princípios que o acompanham, quais sejam: a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (rol sedimentado através da Emenda Constitucional nº 19/98).

O constitucionalista **Alexandre de Moraes** (Direito Constitucional, Atlas, 2009, pág. 327) afirma que "a publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial", ou seja, o princípio é respeitado quando os atos da administração são inseridos no Diário Oficial do ente respectivo.

Kildare Gonçalves de Carvalho (Direito Constitucional Didático, Del Rey, 2009, pág. 1057), também define que o princípio da publicidade está intimamente associado ao da impessoalidade, como demonstra o § 1º do mesmo artigo 37 da Carta Magna. Ele garante que *"a relação de comunicação da Administração com a sociedade compreende, portanto, apenas informar e ser informada, mas nunca manipular(...)"*.

Ainda, **Egon Bockmann Moreira** (Processo Administrativo, Malheiros, 2010, pág. 133) garante que: *"o princípio da publicidade é de essência de um Estado Democrático de Direito, inerente ao exercício da função pública (...). Não existem assuntos internos ou reservados à intimidade da Administração. Nem tampouco podem existir dados públicos cujo acesso seja exclusivo de determinadas pessoas. A regra é de ampla transparência, clara e franca, de todos os aspectos da conduta administrativa estatal"*.

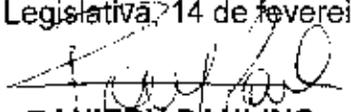
Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 2007, pág. 66) vai ainda mais longe e ressalta a importância de assegurar o direito de informação do cidadão (com base no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) não só em face de interesse particular, mas, igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública.

Na mesma linha é o pensamento de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2000, pág. 59) que assevera: *"se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público. O povo precisa conhecê-los, pois este é o direito mínimo que assiste a quem é a verdadeira fonte de todos os poderes"*. O doutrinador ainda continua: *"O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida."*

O fato é que se verifica que os contratos de trabalho a título de prestação de serviços do Governo do Estado da Paraíba são celebrados sem o devido respeito ao princípio da publicidade preconizado na Carta Magna.

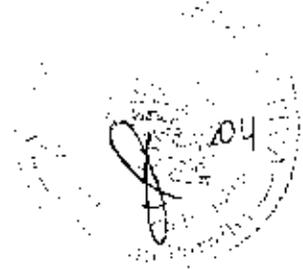
Portanto, resta contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Eptácio Pessoa a fim de que a matéria seja aprovada e possa contribuir efetivamente com o processo de consolidação da transparência no serviço público estadual, notadamente os atos administrativos relativos à contratação de pessoal.

Assembléia Legislativa, 14 de fevereiro de 2012.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual - PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 134 sob o nº 734/12
Em 14/02/2012
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Origimária do dia 25/02/2012
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 15/02/2012
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/02/2012
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ARRIAGÓN
Em 24/02/2012
Deputado
Presidente

Aprovado em (___) Turno
Em ___ / ___ / 2012.
Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2012
Parecer
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (___)
Documento (s) em anexo.
Em 14/02/2012
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI N.º 734/2012.



Determina que o Governo do estado da Paraíba publique no Diário Oficial o extrato dos contratos de trabalho celebrados a títulos de prestação de serviços e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Raniery Paulino.
RELATOR: Dep. Adriano Galdino

P A R E C E R /2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 734/2012, da lavra do ilustre Deputado Raniery Paulino, o qual determina que o Governo do Estado da Paraíba publique no Diário Oficial o extrato dos contratos de trabalho celebrados a títulos de prestação de serviços e dá outras providências.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. Raniery Paulino, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo determinar que o Governo do Estado d Paraíba publique no Diário Oficial o extrato os contratos de trabalho celebrados a títulos de prestação de serviços e dá outras providências.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alinea "b", da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Grifo nosso.

Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, que se encontra na edição eletrônica da "Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo", que assim posiciona-se:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes." (ADI 1.594, Rel. Min. Eras Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais circunstâncias, opino, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 734/2012**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2012.

ADRIANO GALDINO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 734/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2012.

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Dep. JANDUHY CARNEIRO
 Presidente
 DEPUTADO


 Dep. LÉA TOSCANO
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Dep. FRANCISCA MOTA
 Membro
 28/02/2012
 DEPUTADO


 Dep. ADRIANO GALDINO
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Dep. DANIELE RIBEIRO
 Membro
 28/02/2012
 DEPUTADO


 Dep. ANTONIO MINERAL
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Dep. RANIERES AULINO
 Membro
 28/02/2012
 DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 734/2012

Determina que o Governo do Estado da Paraíba publique no Diário Oficial o extrato dos contratos de trabalho celebrados a títulos de prestação de serviços e dá outras providências.

Autor: Dep. Raniery Paulino.

Relator-substituta : Dep. Francisca Motta.

PARECER VENCEDOR

759/12

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 734/2012, da lavra da ilustre Dep. Raniery Paulino, tem por objetivo **"Determinar que o Governo do Estado da Paraíba publique no Diário Oficial o extrato dos contratos de trabalho celebrados a títulos de prestação de serviços e dá outras providências."** sob a argumentação de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública tem sido alvo de muitas denúncias.

Vindo a esta Comissão, o seu Relator Dep. Adriano Galdino, concluiu pela **declaração de inconstitucionalidade** do Projeto de Lei em referência, sob o argumentação de que a matéria trata de serviço público por excelência, competindo ao Executivo regulamentar tais serviços, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

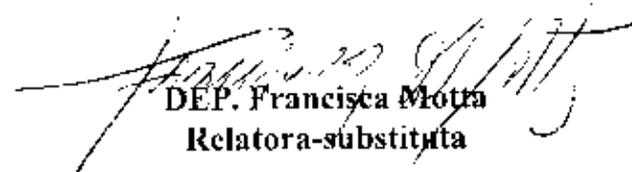
Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno par, Dep. Adriano Galdino, compreendo que a matéria é de competência comum, preconizada no art. 63 combinado com o art. 52 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional e jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, afirmo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo autor, junta ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 734/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de fevereiro de 2012.


DEP. Francisca Motta
Relatora-substituta



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 734/2011, do Dep. Raniery Paulino, na sua forma original, nos termos do Voto do Senhor Relator substituta, Dep. Francisca Motta.

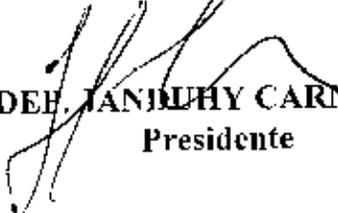
Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Francisca Motta - Membro; Daniella Ribeiro - Membro; Raniery Paulino - Membro; Léa Toscano - Membro; Antônio Mineral - Membro e Adriano Galdino - Relator. Votou pela **declaração de inconstitucionalidade** o Senhor Deputado Relator Adriano Galdino, Léa Toscano e Antonio Mineral, sendo o Parecer vencido na Comissão. Votaram pela **declaração de constitucionalidade e juridicidade** os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Raniery Paulino; Daniella Ribeiro e o Dep. Francisca Motta, designado Relator Substituto do Parecer Vencedor, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

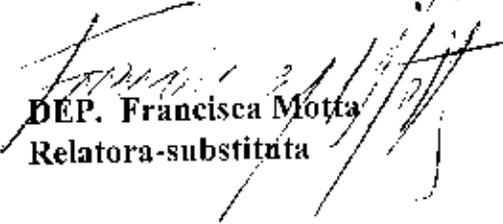
Apreciada Pela Comissão

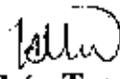
É o parecer.

No Dia 28/03/12

Sala das Comissões, em 29 de fevereiro de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
 Presidente

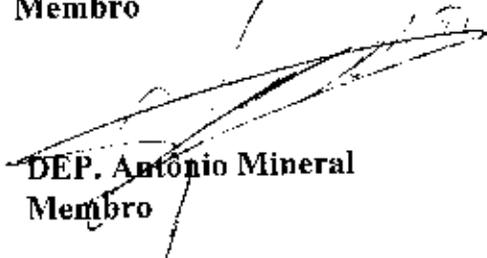

DEP. Francisca Motta
 Relatora-substituta


DEP. Léa Toscano
 Membro


DEP. Raniery Paulino
 Membro

DEP. Adriano Galdino
 Membro


DEP. Daniella Ribeiro
 Membro


DEP. Antonio Mineral
 Membro